



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.184 - SP (2006/0122060-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.184 - SP (2006/0122060-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 409/410) contra acórdão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (fl. 405)

Sustenta a embargante, em síntese, que (a) o acórdão não se manifestou "quanto ao fato da nova orientação estabelecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.899/SP, ainda *sub judice* perante o Pretório Excelso" (fl. 409); (b) o tema teve repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 540.829/SP, razão pela qual o processo deve ser sobrestado. Requer, por fim, o prequestionamento do art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF para fins de interposição de recurso extraordinário perante o STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.184 - SP (2006/0122060-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que, conforme decidido pela Primeira Seção no REsp 1.131.718/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 09/04/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há 'mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário'". Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Quanto ao pedido de sobrestamento, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte.

3. Por fim, pretende a embargante prequestionar dispositivos constitucionais, para efeito de interposição de recurso extraordinário. Contudo, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0122060-2

EDcl no AgRg no
REsp 845.184 / SP

Números Origem: 1954935 200600683091 4742000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.